



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº 2313992-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é requerente MANOEL VENANCIO FERREIRA, é requerido AUTO POSTO ITAMARATY CASTELO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 2313992-81.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

REQUERENTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA

REQUERIDO: AUTO POSTO ITAMARATY CASTELO LTDA.

INTERESSADOS: RENATA MARIA AUGUSTO e OUTROS

VOTO Nº 55.207

AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE – Pretensão de levantamento da quantia deposita nos autos de ação de despejo promovida pelo requerente em face do requerido – Ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência ou evidência – Ação julgada improcedente.

Cuida-se de ação cautelar antecedente com pedido de tutela provisória de evidência e urgência proposta pelo requerente de forma incidental nos autos da ação de despejo por falta de pagamento nº 1024908-58.2020.8.26.0114 ajuizada em face do requerido, a qual foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 13/17.

O requerente insiste em que, a despeito da improcedência da ação de despejo, nada foi decidido sobre a liberação dos depósitos efetuados pelo requerido que, embora aleatórios e em valores inferiores aos devidos, lhe pertencem por se tratar de quantia incontroversa. Pede a concessão da tutela para determinar o levantamento imediato daqueles valores a seu favor, realçando que, a partir de 26.02.2024, os depósitos não poderiam ser computados como purgação da mora, pois referido crédito foi cedido como pagamento de pensão alimentícia nos autos da Dissolução de União Estável c/c fixação de Alimentos (nº 1003173-27.2024.8.26.0114), do que o requerido foi devidamente intimado.

Menciona que, anteriormente, tratou da questão no pedido de tutela de evidência nº 2265856-53.2024.8.26.0000, que foi indeferido porque ainda pendiam de apreciação os embargos de declaração opostos pelo requerido, óbice já superado. Pontua que pretende desconstituir a referida sentença da ação de despejo através de ação rescisória a ser proposta no prazo legal e, para recolhimento das custas, necessita da liberação dos valores depositados, sendo de rigor a concessão da liminar. Sustenta que a demora no levantamento lhe causa prejuízos financeiros, afetando sua capacidade de arcar com custas processuais, o que justifica a concessão da tutela de evidência e urgência pela probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos dos artigos 294, 300 e 311, do Código de Processo Civil. Em suma, pugna pela admissão da cautelar e pela concessão de tutela de evidência e urgência, determinando-se que a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP promova a imediata certificação do “Trânsito em Julgado” do processo digital de nº 1024908-58.2020.8.26.0114 e, posteriormente, que seja determinada a expedição da MLE dos valores incontroversos depositados a seu favor.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 48/50, proferida pela 27ª Câmara de Direito Privado, seguindo-se a oposição dos embargos de declaração (fls. 54/62). Aquela Câmara declinou da competência em razão da prevenção desta 33ª Câmara (fls. 64/65). Seguiram-se manifestações do requerido (fls. 67/76 e 78/90), e a reiteração dos embargos de declaração (fls. 93/98), rejeitados pela decisão de fls. 103/105, com redistribuição dos autos a este Relator (fl. 109).

É o relatório.

Pois bem, a liminar pleiteada foi indeferida pela decisão de fls. 48/50, nada havendo nos autos que convença de que entendimento exarado naquela ocasião deva ser modificado.

Cabe a consideração de que para a concessão da medida pretendida pelo requerente se faz mister a presença dos requisitos previstos no artigo 300 (tutela de urgência) e artigo 311 (tutela de evidência), do Código de Processo Civil, sendo certo que do que é possível extrair dos autos não se colhe a presença de tais requisitos, notadamente o da probabilidade do direito do requerente ao levantamento do dinheiro depositado na ação de despejo em questão.

Com efeito, de acordo com o requerido, além do crédito do seu advogado relativo a honorários advocatícios em decorrência da improcedência da ação de despejo, existem penhoras no rosto dos autos oriundas de processos movidos por terceiros credores do aqui requerente a inviabilizar a liberação do dinheiro depositado, sem prejuízo do reconhecimento de que o requerente foi tido como litigante de má-fé.

Não passa despercebido, além disso, o reconhecimento da simulação no acordo de dissolução de união estável e fixação de alimentos com a intenção de criar crédito preferencial para impedir a satisfação de crédito do advogado do autoposto requerido (fls. 78/90).

Daí porque improcede o pedido cautelar.

Isto posto, voto pela improcedência do pedido desta ação cautelar, condenando o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários dos advogados do requerido fixados em R\$ 2.000,00, a termo do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

SÁ DUARTE, Relator